

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2003 (Apensados os Projetos de Lei nº 4.219, de 2004 e nº 5.655, de 2005)

Dispõe sobre a responsabilidade técnica pelas pesquisas estatísticas, mercadológicas, de opinião pública e assemelhadas.

**Autor:** Deputado JOAQUIM FRANCISCO

**Relator:** Deputado NELSON PROENÇA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.740, de 2003, de autoria do nobre Deputado JOAQUIM FRANCISCO, que dispõe sobre a responsabilidade técnica pela realização de pesquisas estatísticas, mercadológicas e assemelhadas.

O texto prevê a execução de tais pesquisas sob a responsabilidade técnica de estatístico profissional. Obriga, também, ao registro da pessoa jurídica executora da atividade junto ao Conselho Regional de Estatística da região em que atuar.

Determina, ainda, a divulgação da metodologia utilizada em cada pesquisa, dos seus parâmetros técnicos e dos financiadores que concorrem para seu custeio.

As disposições aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e a pessoas jurídicas sob controle da União. A desobediência às disposições sujeita o infrator à pena de multa.



993D14F958

À proposição principal encontram-se apensados outros dois projetos de lei:

- a) Projeto de Lei nº 4.219, de 2004, do ilustre Deputado SANDRO MABEL, que obriga as entidades executoras de pesquisas a manter em sítio da Internet, por prazo não inferior a sessenta dias, os parâmetros técnicos e fáticos que fundamentam sua realização. Estabelece, ainda, a obrigação de reproduzir periodicamente a pesquisa, quando esta se referir a condições sociais ou econômicas da população.
- b) Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, do nobre Deputado HÉLIO ESTEVES, que obriga as entidades mantidas com recursos públicos a disponibilizar a qualquer interessado os dados e informações colhidas e divulgar os métodos e instrumentos aplicados.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, e pela rejeição dos demais.

Cabe-nos, pois, apreciar a matéria, consoante o disposto nos arts. 24, inciso II e 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram recebidas emendas aos textos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Dispõe a matéria sobre as obrigações a serem cumpridas pelos órgãos da Administração Pública e pelas entidades mantidas pela União, na



execução de pesquisas e levantamentos socioeconômicos, de opinião ou de mercado.

Pretende o ilustre autor da proposição principal limitar a divulgação de informações distorcidas ou inverídicas impondo, em suas palavras, “condições mínimas para a realização das pesquisas, atribuindo a profissional qualificado a responsabilidade de zelar pela boa técnica em sua realização”.

Há que se lembrar, nesse sentido, que já existe a regulamentação da profissão de estatístico, Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, que em seu art. 6º, alínea “c” atribui ao estatístico a execução de pesquisas e análises estatísticas. Ademais, no art. 7º, obriga a Administração Pública a preencher os cargos públicos em que se faça necessário o conhecimento da estatística exclusivamente com estatísticos que atendam às disposições da lei, sendo portanto graduados na disciplina e registrados no Conselho da categoria.

Quanto à divulgação dos métodos e processos utilizados nas pesquisas, a disposição já existe para os casos de pesquisas de opinião relativas a eleições, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que obriga quaisquer entidades e empresas que realizarem pesquisas destinadas ao conhecimento público a depositar essas informações junto à Justiça Eleitoral.

No caso de pesquisas de mercado e outras informações utilizadas em publicidade, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, obriga o fornecedor, em seu art. 36, a informar aos interessados os elementos fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. É preciso destacar, nesse sentido, que o art. 30 da mesma lei determina que toda informação ou publicidade suficientemente precisa integra o contrato de fornecimento do bem ou serviço.

Entendemos, pois, que o consumidor está adequadamente protegido pela legislação vigente, inclusive por reconhecermos que os Procon têm prestado valioso serviço à sociedade, lutando pela efetiva adoção da lei e por um crescente respeito ao consumidor.



É preciso destacar, enfim, que os institutos mantidos pela União adotam cuidadosa abordagem no tratamento dos dados, o que se traduz na adoção de procedimentos de qualidade e segurança compatíveis com a importância de cada projeto. Em consequência, o Brasil é internacionalmente reconhecido como um país com indicadores econômicos e sociais de alta qualidade.

Assim, embora sensibilizados pelas relevantes preocupações externadas pelos autores, entendemos que estas já são atendidas pela legislação vigente e pelos procedimentos operacionais dos institutos mantidos pela Administração Pública, não nos parecendo oportuna a aprovação da proposição principal e do Projeto de Lei nº 4.209, de 2004, apensado à mesma.

Quanto à cessão de dados e informações de pesquisas a terceiros, objeto do Projeto de Lei nº 5.655, de 2005, entendemos ser disposição que terá o efeito oposto ao pretendido, qual seja o de administrar o poder de coleta e processamento de dados pelo Estado, a que o ilustre autor chama apropriadamente de “grande irmão” evitando, em suas próprias palavras, a reprodução de abusos dos quais “a deplorável experiência do Estado nazista, de tão triste memória na civilização ocidental, é a mais dramática, mas não a única forma de comprovar essa assertiva”.

Em que pese a legítima sensibilidade do nobre Deputado HÉLIO ESTEVES, não podemos deixar de apontar os problemas decorrentes da proposta.

Algumas das principais pesquisas realizadas pelos institutos sob controle da União coletam dados privados, que pessoas e empresas fornecem em confiança, mediante a garantia de preservação do sigilo das informações. São pesquisas caras, extensas e de enorme importância para que o povo brasileiro se conheça e possa avaliar os efeitos das políticas do governo.

Tome-se o exemplo dos censos do IBGE, que coletam dados pessoais de todos os brasileiros e de milhares de nossas indústrias. Ceder esses dados a terceiros significaria abrir informações pessoais a competidores, a



empresas de telemarketing ou até a pessoas com intenções pouco honestas, colocando em risco a segurança da população e da nossa economia.

Problema de natureza similar envolve os dados coletados por outros institutos, tais como o IPEA, o BNDES, a FGV ou diversos ministérios. Esses dados permitem estimar taxas de crescimento, índices de inflação, perfis de consumo, avanço tecnológico das empresas e outros indicadores de inovação, produtividade e qualidade. São informações preciosas para o País, mas cujo sigilo deve ser preservado, para garantir a confiança do público nos resultados divulgados.

Para garantir o sigilo dessas informações, as entidades que realizam pesquisas mantêm rígido controle sobre seu uso. Isto não significa impedir que outros pesquisadores tenham acesso aos dados. Significa, porém, que eles usarão as informações mediante convênio, em geral dentro das instalações do instituto e sob supervisão, podendo retirar dali apenas os resultados finais e consolidados que tenham alcançado.

Franquear o uso dos dados a terceiros levaria pessoas e empresas a negar-se a fornecer qualquer informação relevante, ou a falseá-las. Perderíamos a qualificação na coleta de indicadores que são cruciais para as nossas políticas públicas. Assim, embora solidários com a preocupação do nobre autor, somos também contrários à aprovação daquele texto apensado.

Pelo exposto, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.740, de 2003, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.219, de 2004, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.655, de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA  
Relator



993D14F958

ArquivoTempV.doc



993D14F958